

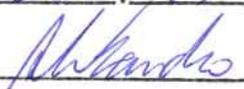


CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 5 DE JUNHO DE 2023.

Câmara Municipal de Paula Freitas

PROTOCOLO Nº	<u>83/2023</u>
EM:	<u>05/06/2023</u>
HORÁRIO:	<u>20:33</u>
	

Altera a Lei nº 1.106, de 15 de setembro de 2010, que "Estabelece o Código de Posturas no Município de Paula Freitas e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Paula Freitas, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 7º da Lei nº 1.106 de 15 de setembro de 2010, o Parágrafo único, e incisos I e II, com a seguinte redação:

Art. 7º ...

...

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que alude o *caput*, devem disponibilizar recipiente, em local de fácil visualização, para recolhimento de medicamentos com data de validade vencida, sendo que ainda:

I – na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: *devolva seu medicamento vencido aqui*; e

II – no mesmo local, deve haver aviso informando que a má destinação de medicamentos vencidos, pode oferecer risco à saúde da população e de animais, bem como contaminar o solo e a água.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal em Paula Freitas, 6 de junho de 2023.



Pamella Mariely Bueno Kloc
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229

CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>

E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br

CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Os medicamentos vencidos apresentam substâncias químicas e, por isso, não podem ser jogados em lixo comum, na pia ou no vaso sanitário, embora estes sejam os principais destinos de descarte. Trata-se de um erro, uma vez que o sistema de esgoto brasileiro não está preparado para fazer o tratamento adequado de resíduos tóxicos provenientes destes medicamentos que apresentam componentes químicos resistentes que podem contaminar a água consumida pela população.

As pessoas estão sempre em busca de medicamentos para aliviar os incômodos da saúde, mas pouco se fala a respeito do descarte desses itens.

Desta forma, a população precisa e deve ser conscientizada acerca dos perigos produzidos pelo descarte inadequado de medicamentos que podem gerar impactos negativos ao meio ambiente e até a saúde coletiva. Vale ressaltar que os custos a serem assumidos pelas farmácias e drogarias serão exímios frente a importância da conscientização da população e a garantia da proteção ao meio ambiente.

Já existem estudos voltados para a análise de afluentes urbanos e os dados apontam para uma concentração de hormônios derivados de resíduos fármacos capazes de afetar gravemente os rios e lagos de diversas regiões. Segundo dados levantados em 2010 pela companhia Brasil Health Service (BHS), as estatísticas mostram que 1 KG de medicamento descartado via esgoto pode contaminar até 450 mil litros de água.

E por fim, objetivando a garantia da proteção ao meio ambiente e promovendo a educação ambiental, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares ao presente Projeto de Lei.

Pamella Mariely Bueno Kloc
Vereadora

LEI Nº 1.106, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

ESTABELECE O CÓDIGO DE POSTURAS NO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelece o presente Código a regulamentação das relações espaciais na interseção das esferas privada e pública, estabelecendo direitos e obrigações dos munícipes em relação ao bem-estar da comunidade, conforme adiante se estabelece.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo zelar para que a observância dos preceitos da presente lei seja generalizada e equânime.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E PARTICULAR

Art. 3º A todo cidadão é vedado dispor qualquer tipo de resíduo sólido em terrenos públicos ou particulares e nas vias públicas.

§ 1º Cabe à Prefeitura Municipal, através de serviço devidamente dotado de equipamento e pessoal, próprio ou contratado, a coleta e disposição final de resíduos sólidos no perímetro urbano de Paula Freitas, Maria Anísia, Rondinha e Vargem Grande, bem como nos povoados onde for sendo o serviço implantado, ao longo do tempo, assegurado o recolhimento duas vezes por semana.

§ 2º Os dispositivos de armazenamento do lixo doméstico e comercial que aguardam recolhimento pela coleta pública serão implantados interiormente ao alinhamento do respectivo terreno.

§ 3º Será obrigatória a separação dos resíduos sólidos recicláveis separadamente dos orgânicos, sendo a coleta e disposição dos recicláveis realizados pela Prefeitura Municipal ou por terceiro credenciado, no perímetro urbano de Paula Freitas, Maria Anísia, Rondinha e Vargem Grande, bem como nos povoados onde for sendo o serviço implantado, ao longo do tempo, assegurado o recolhimento de recicláveis uma vez por semana.

§ 4º Em relação ao § 1º do presente artigo, será assegurada coleta pública somente se os resíduos não gerarem demandas especiais devido à sua natureza química, limitado o volume recolhido a 3 m³ mensais por unidade residencial, comercial, industrial ou de serviços, sendo o controle volumétrico realizado por amostragem, pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 5º A remoção dos resíduos não enquadrados nas restrições do parágrafo quarto deste artigo será de exclusiva responsabilidade do gerador, o qual poderá conveniar com o Município, mediante adequado ressarcimento pelos custos adicionais envolvidos.

Art. 4º É vedado o depósito de materiais de construção de qualquer tipo sobre o espaço das vias públicas, inclusive calçadas, devendo tais materiais serem dispostos no espaço interno aos tapumes ou fechamentos.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS

Art. 10. Os possuidores de animais domésticos ou de criação são inteiramente responsáveis pelos atos praticados pelos mesmos, cabendo-lhes tomar medidas para evitar danos à pessoa ou à propriedade de outrem.

§ 1º A responsabilidade do possuidor de animal estende-se às crias que esses animais venham a ter, sejam elas desejadas ou não.

§ 2º Os cães considerados como pertencentes a raças violentas, a critério da Prefeitura Municipal, somente poderão sair às ruas se devidamente conduzidos por coleira e corrente e equipados com focinheira.

§ 3º A nenhum animal, doméstico ou não, serão infligidos maus-tratos, sujeitando-se o infrator, além das penalidades consignadas em lei federal ou estadual, a advertência e multa aplicadas pela Prefeitura Municipal, conforme disposto na presente Lei.

CAPÍTULO VI DAS CALÇADAS E MEIOS-FIOS

Art. 11. A urbanização dos passeios, obedecidas dimensões, materiais e geometria estabelecidas pela Lei de Regulação do Uso e Ocupação do Solo Municipal, será de responsabilidade do Poder Público, que lançará à conta do proprietário lideiro o custo dos serviços.

§ 1º Os custos de obras de readequação dos passeios em ruas já existentes, serão ressarcidas ao Poder Público com desconto do valor das calçadas que tenham sido anteriormente executadas pelos proprietários.

§ 2º Em caso de novos parcelamentos, a urbanização dos passeios constituirá parte da infraestrutura básica, a ser implantada às expensas do empreendedor.

Art. 12. É atribuição exclusiva do Poder Público o rebaixamento de meio-fio em via pública, o qual poderá ser encomendado a terceiros, cabendo ao proprietário do imóvel lideiro ressarcir o custo dos serviços.

CAPÍTULO VII DOS MUROS E CERCAS

Art. 13. Todo terreno particular não edificado será vedado, em sua face voltada para a via pública, por muro, cerca ou gradil de altura não superior a 2,00m, podendo ser utilizados alvenaria de tijolos ou blocos, concreto pré-moldado em placas ou palitos, gradis de perfis de aço, ou ainda, em todas as zonas exceto a Z2, cerca viva tutorada por palanques de madeira e fios de arame galvanizado liso.

§ 1º Nos lotes edificados, será facultativa a vedação de que trata o caput do presente artigo, desde que haja impedimento de penetração de pessoas ao interior do lote residencial ou comercial, na linha de recuo da edificação.

§ 2º Os proprietários de terrenos não edificados sem a vedação de que trata o caput do presente artigo, serão notificados para que providenciem a execução de muros ou cercas, pelo menos nas divisas com as vias públicas, num prazo não superior a um ano contado do início da vigência do presente Código, após o qual o Município executará o fechamento da testada, cobrando do proprietário faltoso o dobro do custo dos materiais e serviços correspondentes.

§ 3º No caso de loteamentos novos, haverá um período de carência de dois anos, contado da data de sua aprovação, para a notificação de que trata o parágrafo 2º do presente artigo.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 19. É sujeita a licença municipal a colocação de qualquer elemento de publicidade voltado para uma via pública, mesmo que inteiramente contido em terreno particular, cabendo ao Poder Público estipular, através do Código Tributário Municipal, taxa própria, que será proporcional ao tipo e ao tamanho do painel publicitário.

Parágrafo único. Estende-se a licença de que trata o caput do presente artigo a placas ou painéis colocados transversalmente à fachada, sobre os passeios, desde que não ocupem mais do que 50% da largura do passeio, limitada a 1,20m, mantendo altura livre de 3,00m sobre a calçada.

Art. 20. Poderá o Poder Público autorizar publicidade em espaço de logradouro público, mediante o pagamento de taxa, a ser estipulada pelo Código Tributário Municipal, proporcional ao tipo e tamanho do painel publicitário.

§ 1º A utilização dos passeios para a colocação de publicidade nos termos do caput do presente artigo somente será admitida se estas tiverem largura superior ao dobro do mínimo constante na Lei de Regulação do Uso e Ocupação do Solo, para a respectiva categoria de via.

§ 2º Os painéis ou placas, de que trata o caput do presente artigo, serão colocados em altura superior a 3,00m sobre a calçada, permitindo-se a colocação de um único suporte sobre o espaço público, desde que não tenha nenhuma aresta saliente e que estejam limitados a 0,40m de largura ou diâmetro.

§ 3º A permissão de que trata o caput do presente artigo será extensiva a totens em passeios de vias públicas, desde que sua altura seja inferior a 4,00m, não tenham nenhuma aresta saliente e que estejam limitados a 0,40m de largura ou diâmetro.

CAPÍTULO XI

DAS ANTENAS EMISSORAS DE RADIOFREQUÊNCIA

Art. 21. A instalação de antenas ou outros dispositivos capazes de emitir ondas de radiofrequência, ficará sujeita a licença especial do Poder Público, que exigirá afastamento espacial mínimo de 30 metros em relação ao plano de máxima altura edificação permitida ao terreno vizinho pelo zoneamento estabelecido na Lei de Regulação do Uso e Ocupação do Solo, sobre as divisas do lote.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À ZONA RURAL

Art. 22. O Poder Executivo exercerá severa fiscalização sobre queimadas em zona rural, sendo as mesmas totalmente proibidas em zona urbana e peri-urbana.

Art. 23. O uso de defensivos agrícolas, sob forma líquida, gasosa ou em aerossol será objeto de fiscalização da Prefeitura Municipal, sendo terminantemente proibido nas zonas urbanas e periurbanas a utilização de qualquer defensivo de faixa mais impactante do que a de cor verde.

Art. 24. O trânsito de animais de tiro, tais como cavalos, mulas, etc, bem como o de tropas de animais de criação, somente será permitido nas estradas rurais terciárias, sendo terminantemente proibido nas estradas rurais primárias e secundárias e nas vias urbanas em geral.

Art. 25. O trânsito de carroças tracionadas por animais, com rodas revestidas de aço, somente será permitido nas vias rurais terciárias, sendo terminantemente proibido nas estradas rurais primárias e secundárias e nas vias urbanas em geral.

Art. 26. Admite-se o trânsito de carroças, charretes, trolleys e outros veículos tracionados por animais, com rodas dotadas de pneumáticos, nas estradas rurais primárias e secundárias e nas vias urbanas de categoria local e coletora, responsabilizando-se os seus condutores pela remoção dos dejetos líquidos ou sólidos, que vierem a ser lançados pelos animais tracionadores, sobre a via pública.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Visualizar Ato na Íntegra: Lei Ordinária Nº 1106/2010 - Paula Freitas-PR

([www.leismunicipais.com](http://www.leismunicipais.com.br)<http://www2.leismunicipais.com.br/leismunicipais/originais/pr/paula-freitas/lei-ordinaria-1106-2010.pdf>)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/10/2019